



**SENADO FEDERAL**

**EMENDA SUBSTITUTIVA N° \_\_\_\_/2015**

SF/15653/29067-00

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
CIDADANIA - CCJ**

**Art. 1º Substitua-se o Art. 1º, do Projeto de Lei nº 340, de 2015. Assim reza o aludido artigo:**

**“Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.**

Art. 32 .....  
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.  
..... (NR)”

por

**“Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.**

Art. 8º .....

VI – Cursos de prevenção a violência e promoção de cuidados com animais”

**JUSTIFICATIVA**

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 340/2015 deve ser substituído haja vista que os maus tratos a animais já está contemplado no ordenamento jurídico brasileiro.



## SENADO FEDERAL

Inclusive, com previsão de calorosa discussão no PLS 236/2012 que trata do anteprojeto de lei novo Código Penal, em breve nesta Casa.

A intenção da Lei nº 9.605/98 foi caracterizar e tipificar os crimes ambientais objetivando educar a população, principalmente, aquela que vive no meio rural, se valendo dos animais e da natureza para sustentar sua família, produzir renda e riqueza para o país. A proposta foi educar aquele homem do campo, carente de instrução formal, que não sabia das implicações da devastação e dos limites na lida diária com os animais.

A proposta do art. 32 sempre foi educativa, preventiva, por isso era caracterizada por ser um crime de menor potencial agressivo, normalmente substituída a pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos (art. 7º).

Todavia, a justificativa da alteração proposta ignora o espírito educacional e confunde crime com regulamentação sanitária. Prefere punir injustificadamente, aumentando em até três anos a pena de detenção daquele que praticar os atos citados na justificação: “a exemplos das lojas que abrigam animais em gaiolas minúsculas (...); cães presos ou os alimentam de forma precária, levando o animal a inanição; cavalos usados na tração de carroças”.

Refletindo sobre os motivos apresentados, há de se entender que, se aprovada, a emenda pode atingir criação de

SF/15653/29067-00



## SENADO FEDERAL

animais de corte (aves, porcos, bovinos, caprinos e outros), que vivem de forma confinada (por exemplo: 4 aves em espaços de 40x40 cm armazenadas em um galpão de 100 metros de comprimento por 8 metros de largura com capacidade para criar 10.500 galinhas), pois os animais ficam restritos a espaços pequenos, são transportados amontados como vemos diariamente nas estradas. Há de se compreender, também, que locomover-se em veículos de tração animal, tosar a lã dos carneiros, prender cães a coleiras, criar peixes em aquários, tosar as penas das aves seria, da mesma forma, um delito ambiental.

O proposito apresenta um projeto apartado da realidade da produção rural, do ambiente campestre. Não é trancafiando o trabalhador na cadeia que se estará protegendo os animais. É preciso rever a forma como penalizamos nossos cidadãos, para efetivamente, prevenir qualquer forma de violência aos seres humanos e ao meio ambiente. É preciso ensinar a cuidar. Essa é a proposta desta emenda substitutiva.

Da forma como justificado pelo autor do projeto, antevemos o caos nos meios de produção rural e comercial que envolvem animais, a ponto de ruir a economia deste segmento, trazer pobreza e prisão às comunidades rurais e o fim das granjas profissionais de aves e suínos.

Não se trata de ignorar o bem estar dos animais, mas de discutir e prever mecanismos que realmente eduquem a população

SF/15653/29067-00



## SENADO FEDERAL

para o cuidado com o meio ambiente, zelando pela saúde dos animais que servem a humanidade como alimento, transporte ou companhia.

Complementarmente, é necessário frisar que a Lei nº 9.605/98 precisa ser preservada, pois foi fruto de profundo debate entre juristas e ambientalistas.

Diante do exposto, manter a legislação como está, com “Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”, é razoável para os tempos que vivemos.

Conjuntamente, é preciso ampliar o texto das penas restritivas de direitos que podem ser substituídas às penas restritivas de direitos, de modo a aduzir, sugerir, ao judiciário a aplicação de pena que possa educar o eventual condenado a não maltratar e, ainda, a cuidar dos animais. Desta forma, estar-se-á prevenindo e não punindo.

Para finalizar, é preciso regulamentar e esclarecer para a população a definição de “maus tratos” para que o trabalhador não seja confundido com a malfeitor, é preciso rever o modo de produção dos animais de abate, da criação e comércio de animais domesticados, junto às autoridades competentes para evitar excessos e sofrimento.

Por essa razão solicita-se a aprovação pelos nobres pares desta emenda substitutiva.

SF/15653/29067-00



## SENADO FEDERAL

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

||||| SF/15653.29067-00

**SENADOR TELMÁRIO MOTA**

**PDT-RR**